

AGÊNCIA LEGISLATIVA  
127 de 130/12



09

*Handwritten signature*

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 771/2012

EMENTA: Altera redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 e dá outras providências.

Art.1º – O inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º ....

I - ....

II – todas as escolas do Estado da Paraíba; “

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

*Frei Anastácio Ribeiro*  
Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Estadual – PT/PB

APROVADO EM 1º TURNO  
EM 16 DE 05 DE 2012



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB

B

*Frei Anstácio*

### JUSTIFICATIVA

A Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007, que ora proponho modificação nos termos da ementa do presente projeto de lei, estabelece limites quanto à realização das eleições para diretores e vice-diretores apenas para municípios a partir de 25 mil habitantes, restringindo, portanto, o direito do exercício à democracia a todos que dela façam quanto do processo de escolha das novas direções das escolas da rede de ensino do estado.

O presente projeto de lei, ao alterar o critério do número de habitantes por município como base para realização do processo de escolha, através de escrutínio secreto das novas direções dos estabelecimentos de ensino da rede pública do estado, avança, substancialmente, em direção a consolidação da democracia nas escolas.

O direito de escolher as direções das unidades de ensino da rede estadual deve ser exercido por todos, em cada uma das unidades educacionais de nosso estado, não havendo razão para delimitar ou restringir tal exercício de direito.

Além de funcionar como excelente exemplo, este projeto de lei reconhece o voto como elemento central da vontade de todos os agentes que constroem, dia a dia, cada estabelecimento de ensino da rede estadual.

Levando em consideração a relevância da matéria, aguardo posicionamento positivo da parte do plenário desta Augusta Casa Legislativa.

*Frei Anstácio*  
Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Estadual - PT/PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, -  
06 de março 2012.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

04

SECRETARIA LEGISLATIVA

*Marcelle*

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 773  
Em 06/03/2012  
*Marcelle*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 07/03/2012  
*Marcelle*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 07/03/2012  
*Marcelle*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido a Secretaria Legislativa  
No dia 07/03/2012  
*Marcelle*  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2012.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
CR A TOSCANO  
Em 15/03/2012  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (unívoco) Turno  
Em 15/03/2012  
*Marcelle*  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_ ) Página (s) e ( \_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2012  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Eptácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

17/08/07

Carla Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislativo da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.294 , DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.983, de 10  
de abril de 2006, e dá outras  
providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida  
Provisória nº 66 de 28 de junho de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e  
eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os  
efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a  
redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do  
art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006,  
passam a vigorar com a seguinte redação:

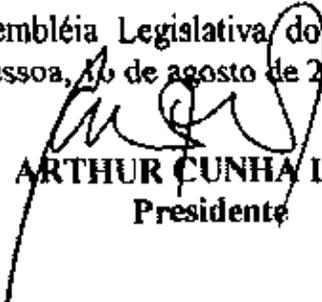
"Art. 2º Participarão do processo eletivo de que trata o artigo  
anterior:

- I – as escolas situadas nas sedes das Gerências Regionais de  
Educação e Cultura;
- II – as escolas situadas nos municípios com mais de 25 (vinte e  
cinco) mil habitantes;
- III – as escolas indígenas pertencentes à rede pública estadual.

Art. 3º O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por  
ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios  
que forem sede das Gerências Regionais de Educação e Cultura com menos de 50  
mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais  
Municípios previstos no Art. 2º."

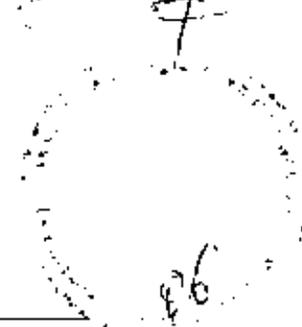
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de  
Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

  
ARTHUR CUNHA LIMA  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**SUBSTITUTIVO nº \_\_\_\_\_/2012\ AO PROJETO DE LEI Nº 771/2012**

**Altera o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 7.983, de 10/04/2006, com a redação dada pela Lei 8.294, de 16/08/2007.**

Art. 1º – Altera o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, passando vigorar com a seguinte redação:

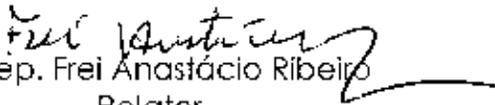
Art. 2º .....

I.....

**II – todas as escolas do Estado da Paraíba.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se os dispositivos em contrário.

  
Dep. Frei Anastácio Ribeiro  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 771/2012.**

Altera redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 e dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. Frei Anastácio Ribeiro

**RELATORA:** Dep. Léa Toscano.

**P A R E C E R Nº 771/2012**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 771/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Frei Anastácio Ribeiro, o qual Altera redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 07 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa sob apreço, visa Altera redação do inciso II do art. 1º da Lei 8 294 de 16 de agosto de 2007 e dá outras providências, e dentro das prerrogativas inerentes a admissibilidade constitucional das matérias, posiciona-se a relatoria à luz da norma constitucional, jurídica e regimental.

Em precisa análise do objeto da proposição, acostume-me a iniciativa do autor, o qual vislumbro uma justa iniciativa em prol da democratização, sem reservas, do mecanismo de provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas da Rede Pública de Ensino no Estado da Paraíba.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, nos moldes do artigo 52 da carta política paraibana.

Não obstante o já relatado entendimento, apresente a emenda a seguir, no sentido de dar um maior aperfeiçoamento ao texto da estudada lei.

**EMENDA DA RELATORIA Nº 001/2012**

**Altera redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 e dá outras providências.**

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Lei 8.294 de 16 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

I - .....

II - Nas escolas a partir de 200 (duzentos) alunos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

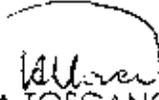


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 771/2012, nos termos da emenda apresentada.

É como voto.  
Sala das Comissões, 15 de março de 2012.

  
Dep. LÉA TOSCANO  
**RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 771/2012, nos termos da emenda apresentada pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2012.

Autenticada Para a Comissão  
em 26/03/12

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

DEP. **ADRIANO GALDINO**  
Membro

DEP. **DANIELA RIBEIRO**  
Membro

DEP. **ANTONIO MINERAL**  
Membro

DEP. **FRANCISCA MOTTA**  
Membro

DEP. **LÉA TOSCANO**  
Membro

DEP. **RANIERY PAULINO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data  
17/08/07  
Luiza discia  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Conservação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.294 , DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.983, de 10  
de abril de 2006, e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida  
Provisória nº 66 de 28 de junho de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e  
eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os  
efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a  
redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do  
art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006,  
passam a vigorar com a seguinte redação:

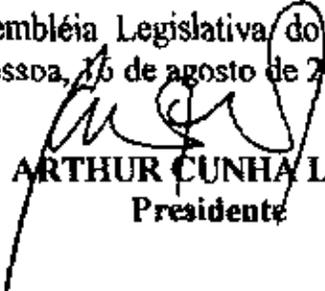
**"Art. 2º** Participação do processo eletivo de que trata o artigo  
anterior:

- I – as escolas situadas nas sedes das Gerências Regionais de  
Educação e Cultura;
- II – as escolas situadas nos municípios com mais de 25 (vinte e  
cinco) mil habitantes;
- III – as escolas indígenas pertencentes à rede pública estadual.

**Art. 3º** O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por  
ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios  
que forem sede das Gerências Regionais de Educação e Cultura com menos de 50  
mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais  
Municípios previstos no Art. 2º."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de  
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

  
ARTHUR CUNHA LIMA  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI N° 7.983**

**, DE 10 DE ABRIL**

**DE 2006**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 11/04/06  
Luiza Maria Silva  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**Dispõe sobre o processo para  
provimento dos cargos de Diretor e  
Vice-Diretor das Escolas da Rede  
Estadual de Ensino e dá outras  
providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

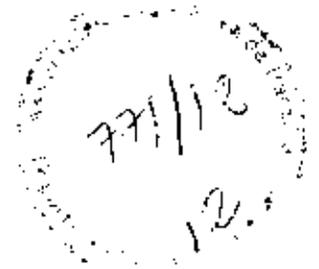
**Art. 1°** A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pela autoridade por ele delegada, após escolha realizada pela comunidade escolar, mediante processo eletivo.

**Art. 2°** Participarão do processo eletivo de que trata o artigo anterior as escolas situadas nas sedes das Regiões de Ensino e nos Municípios com mais de 50 mil habitantes.

**Art. 3°** O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios que forem sede das Regiões de Ensino com menos de 50 mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais Municípios previstos no Art. 2°.

**Art. 4°** Poderão participar do processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino os professores e especialistas em Educação que:

I – estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação;



## ESTADO DA PARAÍBA

II – tenham formação específica mínima, obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e de escolas de ensino médio;

III – tenham formação específica mínima, obtida em curso de ensino médio, na modalidade Normal, para os cargos de direção de escola de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;

IV – tenham experiência mínima de 02 (dois) anos no ensino público estadual;

V – tenham 01 (um) ano contínuo de efetivo exercício na escola;

VI – comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera estadual ou em outras esferas do poder público ou privado;

VII – comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor;

VIII – não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.

**Parágrafo único.** Os atuais Diretores das escolas em que haverá processo eletivo poderão ser candidatos, mesmo não atendendo ao disposto nos itens IV e V.

**Art. 5º** Os mandatos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Estadual de Ensino serão de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

**Art. 6º** Não havendo candidatos aptos, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura designará Diretor e Vice-Diretor até a realização do próximo processo eletivo, desde que o estabelecimento escolar disponha de servidores que preencham os requisitos exigidos.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância de cargo, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotará o procedimento disposto no *caput* deste Artigo.

**Art. 7º** Os eleitos participarão de curso preparatório para os cargos de Diretor e Vice-Diretor oferecido pela SEEC.



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Parágrafo único.** O atestado de frequência ao curso é condição indispensável para a nomeação dos eleitos.

**Art 8º** Após a publicação desta Lei, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomará todas as medidas necessárias à realização dos processos eletivos.

**Art. 9º** Serão considerados eleitores:

- I – Professores;
- II – Especialistas em Educação;
- III – Servidores da escola ou de outras áreas à disposição da Escola, com, pelo menos, 06 (seis) meses de trabalho efetivo;
- IV – Pai, mãe ou responsável por aluno;
- V – Alunos com idade mínima de 12 (doze) anos, regularmente matriculados.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis nº 7.520, de 14 de janeiro de 2004, e 7.684, de 16 de dezembro de 2004.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2006; 118º da  
Proclamação da República.**

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

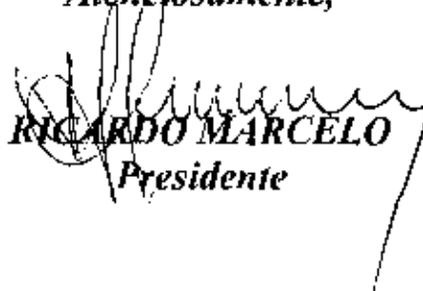
**Ofício nº** 101/2012

*João Pessoa, 22 de maio de 2012.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 771/2012, do Deputado Estadual Frei Anastácio que "Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa - PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 401/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 771/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

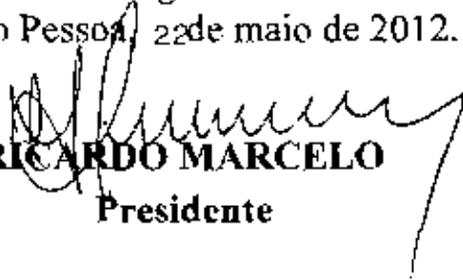
I - .....

II - nas escolas a partir de 200 (duzentos) alunos;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 22de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 401/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 771/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**EMENTA:** Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 22 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]